



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5408 DE 14 DE dezembro DE 1932

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA  
DE GÁS DE ALAGOAS S/A - ALGÁS - E ADOTA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono  
a seguinte Lei

Art. 1º Fica o Poder EXECUTIVO autorizado a promover a constituição de sociedade de economia mista, sob a denominação GÁS DE ALAGOAS S/A - ALGÁS, - cujo objeto social será a exploração, com exclusividade de distribuição a todos os segmentos do mercado, dos serviços de gás canalizado, observadas, caso a caso, as condições de viabilidade econômica.

Parágrafo Único - Cumpirá, ainda, à Companhia, objetivando a consecução de sua finalidade, implantar e operar, no território estadual, redes de distribuição e estações de armazenamento e de regulação, bem como adquirir gás natural ou produzir gás combustível a partir de diferentes matérias-primas, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 2º O Capital Social da Companhia será formado com a participação do Estado de Alagoas, associado, ou não, a ente da administração federal, por pessoas jurídicas de direito privado, cujos interesses empresariais e relativos à distribuição de gás canalizado não se conflitem com aqueles da entidade a se constituir, bem como por particulares que lhe venham a participar das atividades dirigentes, sempre mediante contribuições em dinheiro ou bens imóveis.

Art. 3º Reservar-se-á o Estado de Alagoas, quando da constituição da companhia e ao ensejo de todo e qualquer aumento futuro do Capital Social, o controle de pelo menos 51%(cinquenta e um por cento) do capital votante, sem prejuízo da possibilidade da celebração, a qualquer tempo, de acordo de acionistas, objetivando a participação do capital privado na gestão da empresa, resguardados os interesses públicos e visando à eficiente condução dos negócios e ao asseguramento da rentabilidade dos investimentos realizados.

Art. 4º A Administração da companhia incumbirá a um Conselho de Administração e a uma Diretoria, compostos na conformidade do disposto no Estatuto da empresa e na legislação federal pertinente.

Art. 5º A companhia terá Conselho Fiscal de funcionamento permanente, composto de 05(cinco) membros titulares e igual número de suplentes, garantida, em sua composição, a presença da minoria acionária, na forma da Lei.

Art. 6º A Companhia de Gás de Alagoas S/A - ALGÁS - manterá vinculação à Secretaria de Saneamento e Energia- SENERG.

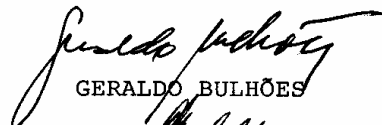
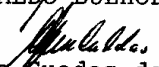
Art. 7º Constituída a Companhia, ser-lhe-ão concedidos pelo Estado de Alagoas, mediante instrumento contratual próprio, os serviços de que trata o Art. 1º desta Lei, pelo prazo de 50(cinquenta) anos.

Art. 8º As Leis Orçamentárias do Estado de Alagoas, relativas aos três exercícios que sucederão a constituição da companhia, consignar-lhe-ão as dotações indispensáveis à implantação e ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º Fica autorizada a abertura de Crédito Especial, no importe de Cr\$ 800.000.000,00(oitocentos milhões de cruzeiros), para atendimento às obrigações do Estado de Alagoas face à constituição da Companhia, inclusive para efeito de integralização das ações que subscrever.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 14 de dezembro de 1992, 104º da República.

  
GERALDO BULHÕES  
  
Antonio Guedes de Caldas